

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**Tribunal de Justiça**  
**Gabinete da Presidência**

**DECISÃO-GP - 24122022**  
**( relativo ao Processo 360212021 )**  
**Código de validação: 021E5E0E07**

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 08/2022  
RECORRENTES: ENGEMED ENGENHARIA CLÍNICA EIRELI e FORTE  
CONSTRUÇÃO E TECNOLOGIA EIRELI

Trata-se de recursos administrativos interpostos pelas empresas ENGEMED ENGENHARIA CLÍNICA EIRELI e FORTE CONSTRUÇÃO E TECNOLOGIA EIRELI, com fundamento no art. 44, do Decreto 10.024/19, em face da decisão do Pregoeiro do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão – TJMA que classificou e habilitou a empresa ODONTOMED HOSPITALAR LTDA, eferente ao Edital de Pregão Eletrônico nº 08/2022.

A empresa ENGEMED ENGENHARIA CLÍNICA EIRELI ME manifestou-se inconformada com a classificação e habilitação da empresa ODONTOMED HOSPITALAR LTDA - EPP, na sessão pública, referente ao Pregão Eletrônico nº 08/2022, alegando:

[...]

*Quanto a habilitação da licitante declarada vencedora do certame temos razões para pugnar por sua desclassificação.*

*A licitante não apresentou o contestado documento que desclassificou todas as propostas anteriores. Não apresentou o previsto no item 5.2.3, “c” do Edital, possuir Certificado Técnico de no mínimo 02 (dois) equipamentos presentes no item 6 do Termo de Referência. Ponto. Desclassificada deve ser esta licitante, seguindo o critério aplicado aos demais licitantes, sem precisar de mais argumentos.*

*Mas, vamos apresentar mais fatos e argumentos para a*



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**Tribunal de Justiça**  
**Gabinete da Presidência**

*desclassificação da licitante ODONTOMED HOSPITALAR.*

*Atestado emitido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHAS – MA, que nem deveria ter o título de ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, diz em seu corpo apenas que a ODONTOMED HOSPITALAR LTDA venceu o Pregão Presencial n. 21/2019, REGISTRO DE PREÇO, sem qualquer menção a execução dos serviços. Não se trata de um Atestado de Capacidade Técnica, configura mera declaração, documento inelegível no campo da assinatura, não há registro de firma e autenticação do cartório refere-se a cópia reprográfica do original. Licitante não deveria nem juntar tal documento no intuito de comprovar capacidade técnica.*

*Anexou Ata de Registro de Preços nº 14/2019, ainda em referencia ao atestado acima descrito. Senhores, Ata de Registro de Preços não possui obrigatoriedade em contratar, deveria a Licitante comprovar os serviços realizados, não mera expectativa de realização. Não deve ser considerada a ATA para atestar capacidade técnica da licitante. Nem mesmo em conjunto probatório com outros documentos, pela própria natureza do certame tipo registro de preço.*

*Em atestado apresentado, emitido pela Prefeitura Municipal de Cachoeira Grande – MA, consta expressamente na descrição dos produtos fornecido pela empresa: “GABINETE ODONTOLÓGICO (GNATUS) REVISÃO DAS CANETAS COM ROLAMENTOS, REVISÃO DAS PONTEIRAS, REVISÃO DOS COMPRESSORES DE AR, REVISAO DO SUGADOR E REVISAO DAS CADEIRAS”. Veja, é expreso se tratar de revisões, no máximo podemos estender o conceito como sendo manutenções preventivas. Não há qualquer menção ao fornecimento de peças, calibrações ou manutenções corretivas.*

*A assinatura não tem firma registrada. Afirma no atestado que o*



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**Tribunal de Justiça**  
**Gabinete da Presidência**

*contrato se tornou vigente em 22 de maio de 2018, sendo que o tal atestado foi emitido em 06 de março de 2019, antes de completar 1 ano do início da possível execução. No mínimo deve o Pregoeiro efetuar diligências para atestar a veracidade das informações do atestado anexado.*

*A licitante ODONTOMED HOSPITALAR não apresentou registro ou inscrição na entidade profissional competente, nos termos do Art. 30, Inciso I, da Lei 8.666. Não apresentou Responsável Técnico. Não entendemos como pode ter sido declarada habilitada e vencedora diante de tantas comprovações ausentes. Não faz sentido o tratamento diferenciado entre os licitantes. Juntou fichas de emprega na tentativa de comprovar o vínculo com técnicos, porém, sem qualquer validade, não apresentou contrato de trabalho ou cópia de CTPS, ou seja, foi incapaz de comprovar o vínculo. Não comprovou sequer a qualificação técnica desses técnicos, não há qualquer menção ao CFT/CRT, nenhuma cópia de registro na entidade de classe.*

*Portanto, por não atender aos requisitos do edital quanto a qualificação técnica, deve a Licitante ODONTOMED HOSPITALAR ser desclassificada do certame, por não apresentar o documento exigido no item 5.2.3, “c” do Edital, atestados insuficientes para atender os requisitos do edital e comprovar a capacidade técnica da licitante, por não apresentar qualquer registro da empresa no CREA, por não apresentar Responsável Técnico detentor de acervo técnico com registro de atestado, por não apresentar técnicos devidamente registrados em entidade de classe. Qualquer um dos fatos acima, mesmo que isoladamente, já configura justo motivo para a desclassificação da licitante ODONTOMED HOSPITALAR.*

*O presente recurso tem por finalidade garantir a contratação mais vantajosa para a Administração, como bem estabelece o art. 3º*



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**Tribunal de Justiça**  
**Gabinete da Presidência**

*da Lei 8.666/1993 a busca pela oferta mais vantajosa é uma finalidade da licitação. Ao se deparar com finalidade é importante destacar que os atos administrativos estão vinculados a finalidade estabelecida em Lei, perceba que é um requisito de validade do ato Administrativo. Na análise de Maria Silvia De Pietro a palavra finalidade também é vista em dois sentidos. Por exemplo, no livro do Helly Lopes Meirelles, é dito que a finalidade de todo ato administrativo é o interesse público; nesse caso, a finalidade é considerada em sentido amplo; qualquer ato que seja contrário ao interesse público é ilegal.*

*De acordo com o Princípio da Legalidade, que norteia a Administração Pública, e por conseguinte, a licitação, previsto no aludido dispositivo, as atividades administrativas deverão ficar restritas aos limites fixados pela lei. Portanto, de acordo com Hely Lopes “a legalidade, como princípio da Administração, significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil, e criminal, conforme o caso.” (2005, p. 87)*

*Em jurisprudência do TCU, no âmbito do Acórdão 2326/2019-Plenário: Para fins de habilitação técnico-operacional em certames visando à contratação de obras e serviços de engenharia, devem ser exigidos atestados emitidos em nome da licitante, podendo ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes. Acórdão 2326/2019-Plenário | Relator: BENJAMIN*



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**Tribunal de Justiça**  
**Gabinete da Presidência**

*ZYMLER. Publicado Informativo de Licitações e Contratos nº 379 de 30/10/2019. Boletim de Jurisprudência nº 285 de 21/10/2019. Destarte, requer-se desde já o deferimento, em sua íntegra, do recurso proposto pela Recorrente, haja vista a existência de relevância nas alegações propostas e a Recorrente preenche todos os requisitos legais e editalícios para ter sua proposta devidamente classificada no certame. Requer a inabilitação da licitante declarada vencedora ODONTOMED HOSPITALAR LTDA, pelas razões acima descritas.*

A empresa FORTE CONSTRUÇÃO E TECNOLOGIA EIRELI também apresentou recurso. Pede-se vênua para transcrever trechos de suas razões recursais:

*[...]*

*- DA AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO PELA VENCEDORA DO CERTAME DE CERTIFICADO TÉCNICO DE NO MÍNIMO 02 (DOIS) EQUIPAMENTOS PRESENTES NO ITEM 6 DO TERMO DE REFERÊNCIA*

*Ainda, A vencedora do certame não apresentou Certificado Técnico de no mínimo 02 (dois) equipamentos presentes no item 6 do Termo de Referência, violando o item 5.2.3 “c” do Edital.*

*NOTA-SE QUE APENAS FOI APRESENTADO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DE PROCEDIMENTOS REALIZADOS NA CIDADE DE BARREIRINHAS/MA E CACHOEIRA GRANDE/MA, MAS NÃO FOI APRESENTADO CERTIFICADO TÉCNICO.*

*ORA, MAIS UMA VEZ ESTAMOS DIANTE DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA, TENDO EM VISTA QUE O SR. PREGOEIRO ACEITOU O ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADO PELA LICITANTE VENCEDORA COMO CERTIFICADO TÉCNICO, MAS NÃO ACEITOU*



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**Tribunal de Justiça**  
**Gabinete da Presidência**

*QUANDO FOI APRESENTADO PELA RECORRENTE.*

*Conforme relatado alhures, o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela Recorrente TAMBÉM demonstra que executaram o serviço de instalação, manutenção preventiva e corretiva de vários equipamentos listados no Item 6 do Termo de Referência, como Micro Motor, aparelho de Raio X, Ultrassom, Autoclave, entre outros. POR QUE O SR. PREGOEIRO DESCLASSIFICOU A RECORRENTE E ACEITOU A DOCUMENTAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA SE POSSUEM A MESMA NATUREZA JURÍDICA?*

*Inclusive, insta salientar que além do Atestado de Capacidade Técnica, a Recorrente apresentou Certificados Técnicos que comprovam que seus empregados estão qualificados para executar o serviço, o que nem foi apresentado pela vencedora do certame.*

*Deve ser aceita a documentação apresentada pela Recorrente, habilitando-a como vencedora do presente certame. Caso seja desclassificada, também deve ser desclassificada a empresa vencedora do certame, em decorrência da ausência da apresentação de certificado técnico. (grifos e negritos no original).*

Em sede de Contrarrazões, a empresa ODONTOMED HOSPITALAR LTDA - EPP requer seja negado provimento aos recursos interpostos e a manutenção integral da decisão, ora recorrida, alegando o cumprimento de todas as exigências editalícias.

Os Recursos interpostos e as Contrarrazões são tempestivos, vez que protocolados dentro do prazo legal.

Ato contínuo, o Pregoeiro decidiu conhecer dos Recursos, negando-lhes provimento, mantendo a classificação e habilitação da empresa ODONTOMED



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**Tribunal de Justiça**  
**Gabinete da Presidência**

HOSPITALAR LTDA - EPP, considerando o atendimento das exigências do Pregão Eletrônico nº 08/2022.

A Coordenadoria de Licitação e Contratos, por meio do RELAT-CLCONT-102022, apresentou relatório circunstanciado do Pregão Eletrônico nº. 08/2022, bem como, quadro síntese da diferença entre o valor de referência e o valor final da proposta, e remeteu os autos para fins de decisão pela autoridade competente quanto ao recurso apresentado para o Item 01.

Parecer da Assessoria Jurídica da Presidência (PARECER AJP 6782022), opinando pelo desprovimento dos recursos interpostos pelas empresas ENGEMED ENGENHARIA CLÍNICA EIRELI ME e FORTE CONSTRUÇÃO E TECNOLOGIA EIRELI, mantendo-se a decisão de classificação e habilitação da empresa ODONTOMED HOSPITALAR LTDA - EPP.

É o relatório.

Decido.

*Ab initio*, destaco que a matéria é de competência da Presidência desta Corte, nos termos do art. 109, I, a e § 4º da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

*Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

*I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:*

*a) habilitação ou inabilitação do licitante;*

*[...]*

*§ 4o O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste*



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**Tribunal de Justiça**  
**Gabinete da Presidência**

*caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.*

Ultrapassado isso, a classificação e habilitação da empresa ODONTOMED HOSPITALAR LTDA - EPP deve ser mantida, posto que os argumentos apresentados pelas Recorrentes não justificam os seus pedidos.

Isso porque a licitação é “o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico”, segundo José dos Santos Carvalho Filho.

Nesse sentido, é necessária a observância de diversos princípios, um deles o da vinculação ao instrumento convocatório. Tal princípio aduz que, uma vez estabelecidas, no Edital, as regras do certame, elas devem ser cumpridas, em seus exatos termos.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Desta feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, *verbis*:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade*



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**Tribunal de Justiça**  
**Gabinete da Presidência**

*com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

*Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:*

*[...]*

*XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;*

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

Portanto, o Pregoeiro analisou criteriosamente a documentação de habilitação da empresa Recorrida, utilizando os meios eletrônicos inerentes e o SICAF, atestando juridicamente, que não há argumentos que impeçam o prosseguimento da licitação, com a inabilitação da empresa Recorrida, pois a empresa vencedora do certame apresentou toda a documentação exigida.

Inabilitar a Recorrida pelos motivos aduzidos pelas Recorrentes, qual seja, não ter a Recorrida apresentado Certificado Técnico de no mínimo 02 (dois) equipamentos presentes no item 6 do Termo de Referência, não deve prosperar, pois



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**Tribunal de Justiça**  
**Gabinete da Presidência**

consta nos documentos de habilitação da empresa ODONTOMED HOSPITALAR LTDA - EPP o documento CARTA DE CREDENCIAMENTO da SCHUSTER COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA, nome do arquivo “Carta Credenciamento Certidão AT CREDENCIADA FOCCO 1161 ODONTOMED (2).pdf”, suprimindo a exigência do referido item em questão.

Quanto à alegação das Recorrentes que a Recorrida não comprovou o vínculo profissional dos técnicos também não merece prosperar, pois a empresa ODONTOMED HOSPITALAR LTDA - EPP anexou as fichas dos profissionais, consoante previsão do art. 41, da CLT, que disciplina a obrigação de registrar os empregados, podendo ser adotados livros, fichas ou sistema eletrônico, documento este de grande importância para o Ministério do Trabalho e Emprego (PORTARIA/MTP Nº 671, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2021).

Vale ressaltar, ao final, que resta clara a estrita observância aos ditames legais quando da realização do procedimento licitatório, afastada qualquer forma de atuação que não condiga com o preceituado no instrumento convocatório. A presente análise pautou-se ainda nos Princípios da Legalidade, Vinculação ao Instrumento Convocatório, Economicidade, Razoabilidade, Impessoalidade, Moralidade e Julgamento Objetivo das Propostas, privilegiando o interesse público para o êxito do certame.

Ante o exposto, acolho o Parecer da Assessoria Jurídica da Presidência, conheço dos recursos e, no mérito, nego provimento aos mesmos, mantendo-se a decisão que classificou e habilitou a empresa ODONTOMED HOSPITALAR LTDA, mormente em observância aos princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, da seleção da proposta mais vantajosa e do formalismo moderado.

Ato contínuo, ADJUDICO e HOMOLOGO o resultado do Pregão Eletrônico n.º 08/2022, declarando como vencedora do certame a empresa



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**Tribunal de Justiça**  
**Gabinete da Presidência**

ODONTOMED HOSPITALAR LTDA, Item 01, conforme o disposto no art. 4º, XXII, da Lei nº 10.520/2002, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos odontológicos do Tribunal de Justiça do Maranhão e Fórum Des. Sarney Costa, nas especificações constantes do Termo de Referência, em anexo.

À Chefia de Gabinete da Presidência, para fins de homologação do referido Pregão no site “COMPRASNET”.

Após, à Coordenadoria de Licitação e Contratos, para as demais providências cabíveis.

Desembargador LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA  
Presidente do Tribunal de Justiça  
Matrícula 3954

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 05/04/2022 09:47 (LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA)

